



**ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO**  
— DEFINIÇÃO DE VALOR COMERCIAL SIGNIFICATIVO, PARA EFEITOS DA DISTINÇÃO  
ENTRE *AJUDA À PRODUÇÃO* E *COLOCAÇÃO DE PRODUTO* —

*Entre*

**Cinemundo, Lda.**, doravante abreviadamente designada por «**CINEMUNDO**»,

*e*

**Cofina Media, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**CMTV**»,

*e*

**NOSPUB — Publicidade e Conteúdos, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**NOSPUB**»,

*e*

**NOS Lusomundo TV, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**NOS LUSOMUNDO**»,

*e*

**DREAMIA — Serviços de Televisão, SA.**, doravante abreviadamente designada por «**DREAMIA**»,

*e*

**OSTV L.da.**, doravante abreviadamente designada por «**OSTV**»,

*e*

**Canalvisão — Comunicação Multimédia, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**CANALVISÃO**»,

*e*

**MTV Networks, Unipessoal, L.da.**, doravante abreviadamente designada por «**MTV Portugal**»,

*e*

**Avenida dos Aliados Sociedade de Comunicação S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**Porto Canal**»,

*e*

**Canal Q, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**Canal Q**»,

*e*

**Benfica TV, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**BTV**»,

*e*

**Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**RTP**»,

*e*

**SIC — Sociedade Independente De Comunicação, S. A.**, doravante abreviadamente designada por «**SIC**»

*e*

**TVI — Televisão Independente, S.A.**, doravante abreviadamente designada por «**TVI**»,



Doravante abreviadamente designados no seu conjunto por «**Signatários**»,

*considerando que:*

- I. A Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, a «Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido» ou «LTSAP») define a "*colocação de produto*" como "*a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar*";
- II. A LTSAP define a "*ajuda à produção*" como "*a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão ou referência a um bem ou serviço num programa a título gratuito*";
- III. Nos termos do disposto no art.º 41.º-A da LTSAP, número 9, "*nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto, incluindo as de natureza contraordenacional*";
- IV. Nos termos do disposto no número 10 da mesma disposição legal, a definição do que se deve entender, para estes fins, por "*valor comercial significativo*" deve resultar de acordo entre os operadores de televisão e prestadores de serviços audiovisuais a pedido, a ratificar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- V. Os Signatários são operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido submetidos à ordem jurídica portuguesa e os mesmos pretendem definir entre si o que se deve entender por "*valor comercial significativo*", para efeitos da distinção entre "*ajuda à produção*" e "*colocação de produto*",
- VI. O acordo ora firmado é aberto à adesão e aceitação por qualquer outro operador de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido submetidos à ordem jurídica portuguesa,

*É celebrado o presente acordo de autorregulação*

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

##### ***(Objeto)***

Pelo presente acordo, as partes definem o que se deve entender por "*valor comercial significativo*", para efeitos da distinção entre o conceito de *ajuda à produção* e o conceito de *colocação de produto* consagrados na LTSAP.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

##### ***(Conceitos relevantes para efeitos de definição de valor comercial significativo)***

1. Para efeitos do presente acordo, por *ajuda à produção* entende-se a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão ou referência a um bem ou serviço num programa a título gratuito.
2. Para efeitos do presente acordo, por *valor de uso* entende-se a valorização expressa em euros, sem imposto sobre o valor acrescentado, da utilização que é feita na produção audiovisual de um bem ou serviço cedidos gratuitamente por uma determinada entidade:
  - i) Para efeitos de desambiguação, no caso de bens cedidos com obrigação da sua restituição, o valor de uso corresponde ao valor do aluguer ou de arrendamento desses mesmos bens;
  - ii) No caso de bens cedidos sem obrigação da sua restituição, o valor de uso corresponde ao valor de aquisição, a preços de mercado, desse mesmo bem;



- iii) Caso o mesmo bem seja utilizado na produção de mais do que um programa, o valor de uso imputável a cada programa será calculado *pro rata* em relação a todos os programas em que o mesmo seja utilizado.
- 3. Para efeitos do presente acordo, por *programa* entende-se um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido.
- 4. Para efeitos do presente acordo, por *custo de grelha* entende-se a valorização contabilística interna efetuada pelo operador de televisão do custo unitário da emissão de um determinado programa no serviço de programas televisivo em que a mesma ocorre originalmente.
- 5. Para efeitos do presente contrato, por *custo de produção* entende-se o valor a pagar pelo operador de televisão ou pelo operador de um serviço audiovisual a pedido, como contrapartida pela produção de um determinado programa ou conjunto de programas, constante de um orçamento previamente aprovado à data da adjudicação da sua produção.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### *(Ausência em absoluto de valor comercial significativo)*

Os signatários entendem que não terá, em qualquer circunstância, valor comercial significativo a ajuda à produção que se traduza na cedência gratuita a uma produção audiovisual de um bem ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa, à data da sua emissão original, seja inferior a 20 (vinte) unidades de conta processuais.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### *(Ausência de valor comercial significativo noutras circunstâncias)*

- 1. Independentemente do disposto na cláusula anterior, os signatários entendem adicionalmente que não tem valor comercial significativo:
  - a) No caso de programas individuais cujo custo de grelha unitário seja superior, à data da sua emissão original, a 250 (duzentas e cinquenta) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso imputável a esse programa seja igual ou inferior a 4% (quatro por cento) do respetivo custo de grelha, até ao limite de 30 (trinta) unidades de conta processuais. Nesta situação, os bens e serviços cujo valor de uso total seja superior a 75 (setenta e cinco) unidades de conta processuais terão valor comercial significativo, independente do valor de uso que for imputável a cada programa;
  - b) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da sua produção, igual ou inferior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais;
  - c) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do seu orçamento, superior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:



- i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do referido custo de produção total; nem
  - ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais.
- d) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do seu orçamento, superior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:
- i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento) do referido custo de produção total, até ao limite de 150 (cento e cinquenta) unidades de conta processuais; nem
  - ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 100 (cem) unidades de conta processuais.
2. Estas condições encontram-se resumidas na tabela junta como Anexo I.

**CLÁUSULA QUINTA**  
*(Vigência)*

O presente acordo entra em vigor para cada signatário no prazo de 30 dias após a respetiva notificação da sua ratificação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**CLÁUSULA SEXTA**  
*(Publicidade)*

O presente acordo e o respetivo Anexo I são públicos, devendo os seus termos ser divulgados pelos seus signatários e aderentes nos respetivos sítios de *internet*.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
*(Comunicações entre os signatários)*

1. Os signatários escolhem, como endereço de uma lista de distribuição que será utilizada para comunicação entre os seus signatários, o seguinte endereço de correio eletrónico: **valorcomercialsignificativo@googlegroups.com**, o qual poderá ser utilizado pelos signatários para efeitos de comunicações e notificações mútuas relativas ao presente acordo.
2. Os signatários indicam no Anexo II o endereço correio eletrónico que cada um deles utilizará para pertença a essa lista de distribuição.
3. Os signatários podem mudar esse endereço, mediante notificação aos demais com pelo menos 5 dias de antecedência sobre a data de produção de efeitos da alteração.

**CLÁUSULA OITAVA**  
*(Adesão por terceiros)*

1. O presente acordo encontra-se aberto à adesão por outros operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido sujeitos à ordem jurídica portuguesa.
2. A adesão ao presente acordo deve ser manifestada por escrito perante a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, devendo incluir o endereço de correio eletrónico a utilizar para efeitos da cláusula sétima, produzindo tal adesão efeitos 15 (quinze) dias após



a notificação da ratificação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social dessa adesão, dirigida para o endereço mencionado na cláusula sétima, número um.

**CLÁUSULA NONA**  
***(Revogação)***

Um determinado signatário ou um terceiro que tenha aderido ao presente acordo pode revogar a sua qualidade de parte do mesmo, mediante notificação dirigida para o endereço referido na cláusula sétima, número um, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência sobre a produção de efeitos.

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
***(Alterações subsequentes)***

O presente acordo pode ser alterado mediante a concordância de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos seus signatários e aderentes, desde que nessa data representem no seu conjunto pelo menos 50% da média mensal do *share* de audiência apurado nos seis meses de calendário imediatamente subsequentes (audiência medida no painel GfK/CAEM (ou no que lhe suceda), no *target* "Com TV paga" em Portugal, calculada para o total da emissão).

Feito no dia 31 de março de 2016, em um exemplar.



**ANEXO I**  
**— TABELA RESUMO —**

**Valor comercial significativo**

Critérios alternativos (basta verificar-se um para que estejamos perante ajudas à produção)

**Critério do peso no orçamento**

Se valor de uso do bem => certa percentagem do orçamento/custo de grelha	Colocação de produto
Se valor de uso do bem < certa percentagem do orçamento/custo de grelha	Ajuda à produção

Orçamento de produção (total)	Orçamento de produção (total)	
	Percentagem do orçamento	Limite máximo
até 1.000 UC's		50 UC's
entre 1.000 e 5.000 UC's	2%, não podendo o limite máximo ser inferior ao limite máximo do escalão anterior	100 UC's
mais de 5.000 UC's	1,5%, não podendo o limite máximo ser inferior ao limite máximo do escalão anterior	150 UC's

Custo de Grelha (por episódio)		Limite máximo
	Percentagem do custo de grelha	
=> 250 UC's	4% do custo de grelha	30 UC's por programa, 75 UC's no total

**Critério do valor mínimo**

Qualquer produto ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa se situe abaixo deste limiar não tem valor significativo em qualquer circunstância

20 UC's



**ANEXO II**  
**— COMUNICAÇÃO ENTRE OS SIGNATÁRIOS —**

[Informação não pública]